Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.20.503207-1/001
Relator:	Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Relator do	Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Data do	25/01/2024
Data da	19/02/2024

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - GUARDAS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEIS MUNICIPAIS Nº 2.102/1990 E 2.160/1990 - INAPLICABILIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011 - APLICABILIDADE - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.
1. Inexistindo requerimento expresso da parte autora de opção pelo anterior regime jurídico, é de ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 105/2011, sabendo-se que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico, mas sim à irredutibilidade de vencimentos.
2. Aplica-se a Lei Complementar nº 105/2011 em relação aos Guardas Civis do Município de Contagem, no que toca à progressão horizontal, não se aplicando, consequentemente, as Leis Municipais nº 2.102/90 e nº 2.160/90, isso até o advento da Lei Complementar nº 316/2022, que Instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Guarda Civil de Contagem, prevendo expressamente no artigo 2º que "os atuais detentores de cargos efetivos de Guarda Civil de Contagem, integrantes do Quadro Geral instituído pela Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, serão enquadrados na carreira de que trata esta Lei Complementar".
3. A tese a ser fixada é a de reconhecimento da aplicabilidade da Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal, nos termos explicitados no voto.
IRDR - CV Nº 1.0000.20.503207-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: LUCIANA FELICIANO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CONTAGEM, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, SINDISCON SIND SERVIDORES PUBL MUNICÍPIO CONTAGEM, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O IRDR PARA FIXAR A TESE JURÍDICA DE QUE A LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011 SE APLICA À SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS GUARDAS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, NO QUE CONCERNE À PROGRESSÃO HORIZONTAL, NOS TERMOS EXPLICITADOS NO VOTO.
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Em 16 de abril de 2021, o IRDR suscitado pelo em. Desembargador Afrânio Vilela foi admitido, através do acórdão que restou assim ementado (documento n. 25):
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - GUARDAS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEIS MUNICIPAIS Nº 2.102/1990 E 2.160/1990 - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011 - APLICABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Apelação Cível nº 1.0000.20.466487-4/001, não existe óbice ao recebimento do incidente, presentes os demais requisitos legais, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976 do CPC), estando ausente o requisito negativo de afetação de recurso por tribunal superior. 3. Incidente admitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.20.503207-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha

Peixoto, 1ª Seção Cível, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 01/06/2021)

Na ocasião, foram determinadas as providências dos artigos 982 e 983 do CPC, informando a OAB/MG a inexistência de interesse jurídico ou institucional a justificar a sua intervenção no feito, deixando as partes intimadas e os demais interessados na controvérsia de se manifestar.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de ordem n. 45, opinou pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 105/2011 aos servidores da Guarda Civil do Município de Contagem, no tocante à progressão horizontal.

Proferidas as decisões de ordem n. 46, n. 47 e n. 68, dei ciência do julgamento do Conflito de Competência nº 1.0000.17.109224-0/005 e da redistribuição do feito, anotando que o Município de Contagem se manifestou à ordem n. 48.

A Defensoria Pública Estadual se manifestou à ordem n. 70.

Primeiramente, anoto que o IRDR constitui uma inovação do Código de Processo Civil de 2015 (artigos 976 a 987), embasando-se - consoante estudo do NEES - Núcleo de Apoio à Gestão de Gabinetes e à Elaboração de Enunciados de Súmula, em Curso de Padronização de Acórdãos realizado por este eg. Tribunal de Justiça no final de 2018 - na Emenda Constitucional nº 45/2004 e nas Leis Federais nºs 11.418/2006 e 11.672/2008.

A referida EC nº 45/2004, que promoveu a reforma do Poder Judiciário, apresentou estratégias de uniformização da jurisprudência e de enfrentamento da judicialização excessiva, com vista à isonomia e à celeridade, modificando, para tanto, a redação do §2º do inciso III do artigo 102 da Constituição da República e incluindo o artigo 103-A e o inciso LXXVIII ao seu artigo 5º, entre outras alterações.

Já a Lei nº 11.418/2006, que criou a sistemática da repercussão geral, regulamentou o citado artigo 102 da CR/88, tendo a Lei nº 11.672/2008 estabelecido o procedimento para julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fundamentos para a instituição do incidente que busca definir uma tese jurídica a ser aplicada para solucionar contendas diversas que controvertem sobre questão única de direito, havendo efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De fato, o IRDR objetiva racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, nos seguintes termos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (...)

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1o Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2o Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Sobre o julgamento do incidente, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Segundo o art. 985, I, do Novo CPC, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Estado ou região. Trata-se de eficácia vinculante, obrigatória, do precedente criado no julgamento do IRDR.

Além de aplicação nos processos em trâmite, a tese jurídica fixada no incidente também será aplicada

aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a transitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise (inciso II). Realmente não faria sentido que o precedente só fosse vinculante para os processos pendentes, já que a ratio da vinculação naturalmente também alcança processos propostos após o julgamento do IRDR. Nesse caso, inclusive, caberá a concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do Novo CPC) e o julgamento liminar de improcedência (art. 332, III, do Novo CPC).
Essa revisão da tese jurídica fixada deve ser provocada pelo tribunal, de ofício, ou pelos legitimados à instauração do incidente, devendo ser regulamentada pelo regimento interno dos tribunais. É importante a previsão legal de que a revisão da tese só pode ser feita pelo próprio tribunal que julgou o IRDR, já que, caso qualquer juiz pudesse entender o precedente como superado e deixar de aplica-lo, a eficácia vinculante seria seriamente comprometida.
O art. 986 do Novo CPC retira a legitimidade para pedir a revisão da tese dos legitimados no inciso II do art. 977 do Novo CPC, ou seja, as partes. Ocorre, entretanto, que a supressão feita na calada da noite, após a aprovação do texto legal, não gera qualquer resultado prático. Se a revisão pode ser determinada de ofício, é natural que as partes também poderão pedi-la, já que tudo que pode ser realizado ou conhecido de ofício pode ser objeto de provocação das partes.
Além da eficácia vinculante para processos judiciais, a criação do precedente no julgamento do IRDR gera outra importante consequência. Nos termos do §2º do art. 985 do Novo CPC, tendo o incidente como objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Trata-se de importante norma porque o respeito aos precedentes vinculados pelos prestadores de serviços pode servir como importante fator de diminuição do número de processos.
A inobservância pelo juízo de primeiro grau e do próprio tribunal competente para o julgamento do IRDR da eficácia vinculante do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas permite a propositura de reclamação constitucional, nos termos do §1º do art. 985 do Novo CPC. Trata-se do remédio processual contra o desrespeito à eficácia vinculante do precedente criado no julgamento do IRDR. (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, págs. 1414/1415)

Partindo-se de tais premissas, admitido o incidente suscitado, cumpre perquirir a respeito da aplicabilidade das Leis Municipais n° 2.102/1990 e n° 2.160/1990 ou da Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.

Nesse passo, estabelece a Lei nº 2.102/1990 (Dispõe sobre o Plano de Cargos e de Carreiras da Prefeitura Municipal de Contagem):
Art. 9º - As classes de cargo de caráter efetivo estão agrupados em série de classes ou configuram classes isoladas hierarquizando-se em 8 (oito) níveis correspondendo, a cada um, uma faixa salarial com 13 (treze) graus, cujos valores são fixados na Tabela de Vencimentos dos Cargos de caráter efetivo, constante do Anexo IV desta Lei. Parágrafo Único - A cada grau progredido horizontalmente é garantido ao servidor um adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo correspondente.
Art. 14 - O servidor tem direito, na faixa correspondente ao nível de sua classe, "`a progressão de 1 (um) grau de vencimento para 730 (setecentos e trinta) dias de afetivo exercício na classe do cargo.
1º- Pelo decurso de cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício de cargo em comissão, o servidor adquire direito à progressão de 1 (um) grau, na faixa de vencimentos da classe a que pertence o respectivo cargo de provimento efetivo.
§2º - Os despachos concessivos das progressões são publicados duas vezes ao ano, para os servidores que tenham cumprido os requisitos do semestre anterior, retroagindo os efeitos financeiros da concessão à data da aquisição do direito ao benefício acrescido da correção monetária cabível, na forma da lei.

Em seguida, passou a dispor a Lei nº 2.160/1990, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem:
Art. 53 O servidor titular de cargo de provimento efetivo tem direito à progressão horizontal de 01 (um) grau de vencimento, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo, para cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2006)
§1º Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, em exercício de cargo de provimento em comissão, conceder-se-á a progressão horizontal de acordo com o disposto no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2006)
§2º A forma e a periodicidade da concessão da progressão horizontal serão estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2006)

Afere-se, portanto, que o direito à progressão horizontal, calcado nas leis referenciadas, era reconhecido aos servidores efetivos do Município de Contagem em 01 (um) grau de vencimento, após o efetivo exercício de 730 (setecentos e trinta) dias no cargo.

Todavia, posteriormente, entrou em vigor a Lei Complementar nº 105/2011, que "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon", entre os quais os Guardas Civis, passando a prever novos requisitos para a progressão, sendo possibilitado ao servidor optar, contudo, de forma expressa, pelo regime jurídico anterior:

Art. 35 O desenvolvimento do servidor, detentor de cargo efetivo estável na carreira, dar-se-á mediante progressão ou promoção nos termos da legislação vigente.

§1º A movimentação do servidor na carreira dar-se-á nos padrões de vencimento correspondentes à classe de cargos a que pertence, nos termos desta Lei Complementar.

§2º Contar-se-á como efetivo exercício, para fins de promoção e progressão, o desempenho de atribuições de cargo comissionado.

§3º Para o efeito de desenvolvimento do servidor na carreira, o desempenho de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, enquanto permanecer no exercício de cargo de provimento em comissão, não sofrerá prejuízo.

Art. 38 Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro superior, e dar-se-á por mérito, titulação ou qualificação.

Art. 39 O direito à progressão poderá ser adquirido a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, em intervalos anuais, alternando-se a progressão por mérito e a progressão por titulação ou qualificação.

Art. 44 Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão da tabela de vencimentos mediante seleção interna periódica, na forma do regulamento.

Art. 81 O servidor poderá optar pela aplicação da legislação vigente, especialmente dos dispositivos aplicáveis da Lei n.º 2.102, de 15 de julho de 1990 e suas alterações, excluindo-se do enquadramento direto do presente Plano.

§1º O servidor terá 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar para fazer a opção referida neste artigo, que deverá ser feita em requerimento devidamente assinado.

§2º Os servidores que não realizarem a opção mencionada no caput deste artigo, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º, serão automaticamente considerados optantes do presente plano.

§3º Uma vez feita a opção referida neste artigo, e, após esgotado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o servidor não poderá mais pleitear qualquer mudança de plano.

§4º A Lei referida no caput deste artigo não produzirá efeitos sobre os servidores que se enquadrarem no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§5º As progressões e promoção criadas por esta Lei Complementar não se aplicarão ao servidor que fizer a opção referida no caput deste artigo.

Neste aspecto, como verificado no acórdão que admitiu o incidente, a jurisprudência passou a divergir sobre o tema, existindo entendimentos no sentido da aplicabilidade das Leis Municipais nº 2.160/1990 e nº 2.102/1990 aos Guardas Civis do Município de Contagem (6ª CCTJMG), e, de outro lado, da inaplicabilidade dessa legislação, a partir da vigência da Lei Complementar nº 105/2011 (3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 19ª CCTJMG), entendendo-se, além disso, pela incidência do novo regime jurídico no caso do servidor não exercer expressamente a opção, solicitando administrativamente a permanência no regime jurídico anterior (1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 8ª CCTJMG).

Confira-se, neste particular:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - GUARDA MUNICIPAL - MUNICIPÍO DE CONTAGEM - ADICIONAL DE 5% - LEIS Nº 2.102/90 E 2.160/1990 - NOVO REGIME FUNCIONAL (LEI COMPLEMENTAR N. 105/2011) - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

v.v. APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA CIVIL MUNICIPAL - PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA - LEI COMPLEMENTAR N. 105/2011 - OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO ANTERIOR - NÃO COMPROVAÇÃO - DIREITO EFETIVADO CONFORME O NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. A Lei Complementar n. 105/2011 facultou aos servidores públicos do Município de Contagem a opção pelo regime jurídico da legislação anterior, necessitando, neste caso, de solicitação formal devidamente assinada. Tendo em vista que o autor não realizou aludido requerimento, passou a ser regido pela nova legislação, tendo-lhe sido concedida à progressão nos termos da norma de regência, pelo que não tem direito ao pagamento da vantagem conforme previam as Leis Municipais n. 2.160/90 e n. 2.102/90. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.453546-2/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/0020, publicação da súmula em 29/09/2020)

EMENTA: APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA MINICIPAL - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÕES - LEIS 2.102/90 E 2.160/1990 - INAPLICABILIDADE - CARREIRA - LEI COMPLEMENTAR N° 105/2011. As regras de progressão previstas nas Leis Municipais de n° 2.102/90 e n°. 2.160/90 são inaplicáveis aos servidores do Município de Contagem que integram o Quadro Setorial da Administração, dentre os quais os Guardas Civis, diante da vinculação ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pela Lei Complementar Municipal nº 105/2011, que estabelece sistema próprio. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.497597-3/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0020, publicação da súmula em 25/09/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEI MUNICIPAL N.º 2.102/90 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OPÇÃO DO SERVIDOR - REGIME REMUNERATÓRIA - LEI MUNICIPAL N.º 105/11 - NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. O Novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pelo Município de Contagem (Lei Municipal n.º 105/11) facultou ao servidor público permanecer naquele regime até então vigente, na Lei Municipal nº 2.102/90 e suas alterações, desde que manifestada pelo servidor a opção pela sua não inclusão no Novo Plano, por meio de requerimento devidamente assinado, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação da nova legislação. 2. Ausente a demonstração da opção referida não há falar em submissão do servidor municipal a Lei Municipal n.º 2.102/90, nem ao direito à progressão horizontal prevista em seu art. 53. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.164297-4/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/0020, publicação da súmula em 05/05/2020)

Neste norte, data vênia, não me parece a mais adequada a interpretação anteriormente adotada pelos eminentes Desembargadores Auderbert Delage, Corrêa Júnior e Yeda Martins, integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal, como constou da pesquisa realizada pela COJUR (documento n. 19), no sentido da aplicabilidade das Leis Municipais nº 2.160/90 e nº 2.102/90 aos Guardas Civis de Contagem, no tocante à progressão horizontal.

Com efeito, inexistindo requerimento expresso da parte de opção pelo anterior regime jurídico, é de ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 105/2011, sabendo-se que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico, mas sim à irredutibilidade de vencimentos.

Esclareceu o Município de Contagem, quanto ao caso específico, mas que se adequa a todos de igual natureza, à ordem n. 48:

Ingressou a guarda civil Luciana Feliciano da Silva em juízo, pretendendo progredir na forma prevista nas Leis nº 2.102/1990 e 2.106/1990 e, consequentemente, receber o acréscimo de 5% por progressão alcançada (Processo nº 5018377 97.2019.8.13.0079).

Porém, tendo sido comprovado, primeiro, que ela foi enquadrada na Lei Complementar nº 105/2011, e, segundo, que recebeu o acréscimo pecuniário de 1,408% (Art. 59 da LC nº 105/2011) pela progressão que alcançou, seu pedido foi julgado improcedente (DOC. 02).

Inconformada, ela apelou perante este Tribunal, que, nestes autos, suscitou incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por entender ser "necessário definir se as regras das Leis Municipais de nº. 2.102/1990 e 2.160/1990 têm aplicabilidade em relação à situação funcional dos guardas civis do Município de Contagem , no que pertine à progressão horizontal, ou se a eles aplica se a Lei Complementar 105/2011 do referido Município, a qual também dispõe sobre a progressão dos servidores na carreira".

Feito o breve histórico acima, passemos aos argumentos que demonstram que os guardas civis, desde 2011, não têm direito à progressão prevista na Lei nº 2.102/1990.

Em primeira mão, importa dizer que, em 2011, a carreira dos guardas civis passou a ser regida pela Lei Complementar nº 105/2011, eis que são servidores públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração. E, de acordo com o artigo 81 dessa lei, os guardas que não optaram pela aplicação da Lei nº 2.102/1990 foram diretamente enquadrados na Lei Complementar nº 105/2011.

Nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 81 da LC 105/2011, A LEI Nº 2.102/1990 NÃO PRODUZ EFEITOS SOBRE OS SERVIDORES ENQUADRADOS NO PLANO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011.

Importa dizer que, em 29/12/2016, foi publicada a Lei Complementar nº 215/2016, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Contagem. Tal lei, que normatizou o regime jurídico, e instituiu as normas de funcionamento da Guarda Municipal, em momento algum determinou que as carreiras dos guardas seriam deixariam de ser regidas pela Lei Complementar nº 105/201 (DOC. 14).

Ao contrário, o artigo 1º da Lei Complementar nº 215/2016 apenas deixou expresso que as peculiaridades do regime jurídico da Guarda Civil deveriam estar em cons-nância com a Lei nº 2.160

/1990 (Estatuto do Servidor). Tal dispositivo teve o objetivo de resguardar direitos e deveres dos servidores, e não de alterar sua carreira. Vejamos:

Art.1° Este estatuto dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico e institui normas que disciplinam o funcionamento da Guarda Municipal de Contagem, nos limites de suas atribuições e competências, na relação de trabalho, direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos de servidor público efetivo da instituição, em consonância com os termos da Lei Municipal nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem), e alterações posteriores.

Parágrafo único. A Guarda Municipal de Contagem passa a ter a denominação de Guarda Civil de Contagem.

Recentemente, foi publicada a Lei Complementar nº 316/2022, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Guarda Civil da Contagem. Seus artigos 2º e 24, abaixo colacionados, deixaram suficientemente claro que, até sua publicação, ou seja, até 07/03/2022, a carreira dos Guardas Civis era regida pela Lei Complementar nº 105/2011 (DOC. 15):

Art. 2º -Os atuais detentores de cargos efetivos de Guarda Civil de Contagem, integrantes do Quadro Geral instituído pela Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, serão enquadrados na carreira de que trata esta Lei Complementar.

Art. 24 -Os Guardas Civis, integrantes do Quadro Geral instituído pela Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, serão enquadrados na estrutura de carreira estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar, preservando-se o mesmo padrão ocupado na data da publicação desta norma.

Fato é que, até a publicação da LC 316, em 07/03/2022, a carreira dos Guardas Civis foi regida pela LC 105/2011. E, conforme já demonstrado, o artigo 81, Parágrafo 4º dessa lei determinou expressamente que a Lei nº 2.102/1990 não produz efeitos sobre os servidores enquadrados no "Novo Plano Geral".

Pelo exposto, conclui-se pela inaplicabilidade das regras das Leis Municipais de nºs. 2.102/1990 e 2.160/1990 à situação funcional dos guardas civis do Município de Contagem, no que pertine à progressão horizontal, uma vez que a eles aplica-se a Lei Complementar 105/2011.

Destarte, a tese jurídica a ser reconhecida e fixada no caso, é a de que se aplica a Lei Complementar nº 105/2011 em relação aos Guardas Civis do Município de Contagem, no que toca à progressão horizontal, até o advento da Lei Complementar nº 316/2022 que Instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Guarda Civil de Contagem, prevendo expressamente no artigo 2º que "os atuais detentores de cargos efetivos de Guarda Civil de Contagem, integrantes do Quadro Geral instituído pela Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, serão enquadrados na carreira de que trata esta Lei Complementar".

Deste teor a jurisprudência mais recente deste eg. Sodalício, inclusive, da 6ª Câmara, onde a dissidência permeava, votando de acordo com o eminente Desembargador Relator os eminentes Desembargadores Vogais Sandra Fonseca e Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA SENTENÇA - TEORIA DA CAUSA MADURA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - GUARDA MUNICIPAL - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEI MUNICIPAL Nº 2.102/90 - LIMITE - ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/11 - REESTRUTURAÇÃO - REQUERIMENTO EXPRESSO DE CONTINUIDADE EM LEI ANTERIOR - INEXISTÊNCIA. (...) - A Lei Complementar nº 105/11 criou novo plano de carreiras, estabelecendo outra estrutura de cargos e vencimentos, e, a partir do enquadramento no novo plano, os servidores deixam de fazer jus ao percentual de progressão previsto na Lei nº 2.102/90, desde que não fizessem opção inequívoca para continuidade no regramento anterior. - O servidor que não fez requerimento expresso de manutenção no regime anterior foi incluído automaticamente como optante das normas da LC n°. 105/2011, revelando-se incabível a aplicação do normativo anterior, nos moldes do §4° do art. 81 da LC n°. 105/2011. - Não faz jus às progressões e promoções previstas na Lei Municipal nº 2102/90, o servidor submetido ao regime jurídico estabelecido na Lei Complementar nº 105/2011. - Confirmada a sentença na remessa necessária. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.062478-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 29/05/2023)

EMENTA: APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA MINICIPAL - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEIS 2.102/90 E 2.160/1990 - INAPLICABILIDADE - CARREIRA - LEI COMPLEMENTAR N° 105/2011. As regras de progressão previstas nas Leis Municipais de n° 2.102/90 e n°. 2.160/90 são inaplicáveis aos servidores do Município de Contagem que integram o Quadro Setorial da Administração, dentre os quais os Guardas Civis, vinculando-se ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pela Lei Complementar Municipal nº 105/2011, que estabelece sistema próprio de desenvolvimento na carreira. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.042200-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2022, publicação da súmula em 16/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - AÇÃO

ORDINÁRIA - GUARDA MUNICIPAL DE CONTAGEM - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011 - AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO ANTERIOR - LEIS MUNICIPAIS 2.102/1990 E 2.160/1990 - INAPLICABILIDADE - PROGRESSÃO HORIZONTAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. 1. Os servidores públicos efetivos da Guarda Municipal de Contagem passaram a ser regidos pela Lei Complementar nº 105/2011, salvo os que optaram pela aplicação da legislação anterior, especialmente a Lei Municipal nº 2.102/1990 (art. 81 da LC nº 105/2011). 2. O servidor que não comprova a opção a tempo e modo é regido pela Lei Complementar nº 105/2011 e, portanto, não faz jus à progressão horizontal disciplinada pelas Leis Municipais nº 2.160/ 1990 e nº 2.102/1990. Precedentes. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.015318-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2022, publicação da súmula em 23/03/2022)

Por todo o exposto, nos termos do voto, acolho o presente IRDR para fixar a tese jurídica de que se aplica a Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.

Considerando os debates encetados na sessão de julgamento, deve ser acatada a proposta feita pelo em Des. Bitencourt Marcondes, que, sem afetar a tese proposta, apenas a explicita, de forma mais minudente:

"(i) a Lei Complementar nº 105/2011 aplica-se à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem/MG, no que concerne à progressão horizontal, ressalvado o direito dos servidores que já se encontravam nos quadros da Administração e, na forma do art. 81 de suas disposições transitórias, optaram por se manter vinculados à aplicação da legislação até então vigente, especialmente dos dispositivos da Lei nº 2.102/1990; e

(ii) com o advento da Lei Complementar nº 316/2022 e o enquadramento dos Guardas Civis do Município de Contagem/MG, integrantes do Quadro Geral instituído pela Lei Complementar nº 105/2011, na carreira de que cuida a novel legislação, sua progressão passará a reger-se pelos ditames da Lei Complementar nº 316/2022.

Sem custas (artigo 976, §5º do CPC/15).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES

Acompanho a conclusão da em. Relatora no tocante à aplicabilidade da Lei Complementar nº 105/2011 no que concerne à progressão horizontal dos servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil do Município de Contagem/MG que não fizeram a opção pela aplicação da legislação até então vigente, nos termos da faculdade que lhes era conferida pelo art. 81 do diploma legal em espeque, como, aliás, já tive a oportunidade de consignar no julgamento das Apelações Cíveis/Remessa Necessária nºs 1.0000.19.103458-6/001 e 1.0000.20.077647-4/001, que ocorreram no âmbito da 19ª Câmara Cível, sob minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEIS Nº 2.102/90 E 2.160/90. INAPLICABILIDADE. ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/11. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve conter as razões do inconformismo do recorrente, sendo certo que elas devem versar expressamente sobre a matéria discutida nos autos e decidida na sentença.

2. Constatado que a peça recursal contém os fundamentos de fato e direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação, o conhecimento da apelação é medida que se impõe.

3. A Lei Complementar nº 105/11, ao instituir o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores públicos do Município de Contagem/MG, nos termos da norma inserta em seu art. 81, franqueou ao servidor público a opção pela aplicação da legislação até então vigente, especialmente das disposições da Lei Municipal nº 2.102/90, desde que, para tanto, apresentasse requerimento devidamente assinado, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação do novel diploma.

4. Não se desincumbindo o autor do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, consistente na elaboração de requerimento administrativo para que sua situação funcional se mantivesse regida pela Lei nº 2.102/90, não se mostra possível estender-lhe as disposições da legislação anterior, ante o seu enquadramento no novo plano de carreira descortinado com o advento da Lei Complementar nº 105/11.

5. O fato de o autor haver ingressado antes da Lei Complementar nº 105/11 nos quadros da Administração não lhe confere a prerrogativa de permanecer submetido às disposições vigentes ao tempo da sua investidura, porquanto, na linha da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, bastando que se respeite a garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CR). Precedente do STF.
(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.103458-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG. PROGRESSÃO HORIZONTAL E PROMOÇÃO. LEIS Nº 2.102/90 E 2.160/90. INAPLICABILIDADE. ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/11. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve conter as razões do inconformismo do recorrente, sendo certo que elas devem versar expressamente sobre a matéria discutida nos autos e decidida na sentença.
2. Constatado que a peça recursal contém os fundamentos de fato e direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação, o conhecimento da apelação é medida que se impõe.
3. A Lei Complementar nº 105/11, ao instituir o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores públicos do Município de Contagem/MG, nos termos da norma inserta em seu art. 81, franqueou ao servidor público a opção pela aplicação da legislação até então vigente, especialmente das disposições da Lei Municipal nº 2.102/90, desde que, para tanto, apresentasse requerimento devidamente assinado, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação do novel diploma.
4. No caso vertente, ante o enquadramento do autor, desde a posse no cargo em 2013, no novo plano de carreira descortinado com o advento da Lei Complementar nº 105/11, não se mostra possível a aplicação da Lei nº 2.102/90, no que tange a sua evolução funcional.
5. Ainda que autor o tivesse ingressado nos quadros da Administração antes da Lei Complementar nº 105/11, o que, repisa-se, não foi o caso, tal fato, sem a comprovação de opção por se manter vinculado ao plano anterior, como autoriza o art. 81 da referida LC, não lhe conferiria a prerrogativa de permanecer submetido às disposições vigentes ao tempo da sua investidura. Isso porque, na linha da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, bastando que se respeite a garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CR). Precedente do STF.
(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.077647-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2020, publicação da súmula em 16/07/2020)

Ao final do voto, Sua Excelência encaminha a votação para fixar a seguinte tese jurídica: aplica-se a Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.

Todavia, a tese na forma como proposta não disciplina a situação daqueles servidores que já se encontravam nos quadros da Administração quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 105/2011 e optaram pela faculdade de se manter vinculados à aplicação da legislação até então vigente, especialmente dos dispositivos da Lei nº 2.102/1990, consoante lhes franqueava o art. 81 das Disposições Transitórias daquele diploma legal.

Por outro lado, também se silencia sobre o advento da Lei Complementar nº 316/2022, que, superveniente à própria admissão do presente IRDR, ao instituir o plano de cargos, carreira e vencimento da Guarda Civil de Contagem, em seu art. 2º, estabeleceu que os atuais detentores de cargos efetivos de Guarda Civil de Contagem, integrantes do Quadro Geral instituído pela Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, serão enquadrados na carreira de que trata esta Lei Complementar.

Assim, a fim de tornar mais minudente a tese a ser fixada e evitar a necessidade de distinguishing/overruling no julgamento da matéria, bem como a propositura de eventuais reclamações na hipótese de sua aparente inobservância, proponho que sua fixação se dê nos termos a seguir:
"(i) a Lei Complementar nº 105/2011 aplica-se à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem/MG, no que concerne à progressão horizontal, ressalvado o direito dos servidores que já se encontravam nos quadros da Administração e, na forma do art. 81 de suas disposições transitórias, optaram por se manter vinculados à aplicação da legislação até então vigente, especialmente dos

dispositivos da Lei nº 2.102/1990; e
(ii) com o advento da Lei Complementar nº 316/2022 e o enquadramento dos Guardas Civis do Município de Contagem/MG, integrantes do Quadro Geral instituído pela Lei Complementar nº 105/2011, na carreira de que cuida a novel legislação, sua progressão passará a reger-se pelos ditames da Lei Complementar nº 316/2022.

É como voto.

DES. PEIXOTO HENRIQUES
Com os acréscimos complementares do em. 1º Vogal (Des. Bitencourt Marcondes), também adiro ao voto da não menos em. Relatora (Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto).
É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA
VOTO DO 3.º VOGAL

Após detida análise dos presentes autos, cheguei à conclusão de acompanhar a eminente Relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto - no sentido da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 105/2011 quanto à progressão horizontal dos servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil do Município de Contagem que não fizeram opção pelo regime até então vigente, nos termos da faculdade conferida pelo art. 81 desse Diploma legal - mas aderindo à redação, proposta pelo também eminente 1.º Vogal, Desembargador Bitencourt Marcondes, da tese jurídica a ser fixada.
Devo registrar, de início, que, tendo passado a integrar a 1.ª Câmara Cível somente a partir de junho de 2021, ainda não tive a oportunidade para, na condição de relator, apreciar a matéria objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR a que se referem estes autos.
Ao refletir, todavia, sobre ela, e me inteirar do debate que a envolve no seio do Órgão fracionário que integro e também nos demais, cheguei a entendimento que, no mérito, converge com aquele expresso pela eminente Relatora.
Reside a controvérsia na aplicabilidade, ou não, da Lei Complementar n.º 105/2011 aos Guardas Civis do Município de Contagem, para fins de reconhecimento do direito à progressão horizontal.
No que importa ao enfrentamento da questão discutida, deve ser destacado que o Diploma legal acima referido instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da Fundação Municipal de Parques e Áreas Verdes de Contagem - ConParq, da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon e do Centro Industrial de Contagem - CINCO.
O artigo 81 dessa Lei facultou aos servidores municipais a possibilidade de permanência no regime jurídico anterior - disciplinado pela Lei Municipal n.º 2.102/1990 - mediante apresentação de requerimento devidamente assinado, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da publicação da Lei Complementar Municipal n.º 105/2011.
Os servidores que deixassem de fazer a opção supramencionada seriam automaticamente considerados optantes do novo plano, na forma prevista no mencionado Dispositivo legal, assim redigido:
"Art. 81. O servidor poderá optar pela aplicação da legislação vigente, especialmente dos dispositivos aplicáveis da Lei n.º 2.102, de 15 de julho de 1990 e suas alterações, excluindo-se do enquadramento direto do presente Plano.
§1º O servidor terá 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar para fazer a opção referida neste artigo, que deverá ser feita em requerimento devidamente assinado.
§2º Os servidores que não realizarem a opção mencionada no caput deste artigo, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º, serão automaticamente considerados optantes do presente plano.
§3º Uma fez feita a opção referida neste artigo, e, após esgotado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o servidor não poderá mais pleitear qualquer mudança de plano.
§4º A Lei referida no caput deste artigo não produzirá efeitos sobre os servidores que se enquadrarem no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.
§5º As progressões e promoção criadas por esta Lei Complementar não se aplicarão ao servidor que fizer a opção referida no caput deste artigo." - Destaques não originais
Em outras palavras, quedando inerte o servidor, sua exclusão do regime jurídico anterior foi

realizada de forma automática pela Administração Municipal, de modo que o instituto da progressão horizontal passou a ser regido, nesses casos, apenas pelas disposições contidas na Lei Complementar Municipal n.º 105/2011.

As Leis Municipais n.ºs 2.160/1990 e 2.102/1990 passaram a ser, portanto, inaplicáveis aos Guardas Civis do Município de Contagem que deixaram de optar pela permanência no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos anterior.

Feitas essas considerações, quanto à questão, em si, objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR a que se referem estes autos, tenho a anotar que, em pesquisa realizada na jurisprudência da 1.ª Câmara Cível - que honrosamente integro, como já dito, a partir de junho de 2021 - o entendimento predominante converge com aquele proposto pela eminente Relatora.

Vejamos:

"REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - GUARDA MUNICIPAL - PROGRESSÃO HORIZONTAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEIS MUNICIPAIS N.º 2.102/90 E N.º 2.160/90 - INAPLICABILIDADE - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2011 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO PELO REGIME ANTERIOR - SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso quando há o devido enfrentamento dos fundamentos exarados em sentença. A pretensão de recebimento de adicionais não pagos em razão de progressões do servidor configura lesão mensal, que ocorre a cada pagamento supostamente a menor do seu vencimento. Nestes casos, está-se diante de prescrição de trato sucessivo, que atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, na forma da Súmula n.º 85 do STJ. A Lei Complementar n.º 105/2011 concedeu, no art. 81, §1º, o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para o servidor formular o seu requerimento administrativo visando a permanecer no regime de plano de cargos e salários da Lei Municipal n.º 2.102/90. Inexistindo prova de que o autor formulou requerimento administrativo solicitando a sua permanência no plano de cargos e salários da Lei Municipal n.º 2.102/90, não procede a pretensão de aplicação dos critérios do regime jurídico de progressão anterior, pois se encontra enquadrado na Lei Complementar Municipal nº 105/2011. O servidor não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo seus direitos e garantias resguardados pela irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF) e da legalidade." [Apelação Cível/Remessa Necessária n.º 1.0000.19.155932-7/001, Relator Desembargador Armando Freire, julgamento em 06.10.2020, com publicação da Súmula no DJe de 07.10.2020]

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI MUNICIPAL Nº 2.102/90. LEI MUNICIPAL Nº 2.160/90. DIFERENÇAS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 105/11. NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PCCV) PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO. I. O artigo 81, da Lei Complementar nº 105/11, que instituiu o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta, facultou ao servidor a opção pela aplicação da legislação até então vigente, especialmente das disposições contidas na Lei Municipal nº 2.102/90 e suas alterações, excluindo-se do enquadramento direto do Novo Plano, desde que apresentado requerimento devidamente assinado, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação da novel legislação. II. Ausente a comprovação do requerimento administrativo que optou pela continuidade do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pela Lei Municipal nº 2.102/90 e suas alterações, revela-se indevido o pagamento de supostas diferenças advindas das progressões concedidas por legislação inaplicável ao servidor." [Apelação Cível n.º 1.0000.20.490490-8/001, Relator Desembargador Washington Ferreira, julgamento em 22.09.2020, com publicação da Súmula no DJe de 25.09.2020] - Destaques não originais

Acompanho, pois, a eminente Relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, em seu judicioso voto, mas adiro à redação, proposta pelo também eminente 1.º Vogal, Desembargador Bitencourt Marcondes, da tese jurídica a ser fixada, que, além de se pronunciar sobre os efeitos da Lei Complementar n.º 316/2022, posterior à admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ora sob apreciação, disciplina a situação dos servidores que já se encontravam nos quadros da Administração quando entrou em vigor a Lei Complementar n.º 105/2011 e optaram, conforme lhes facultava o art. 81 das Disposições Transitórias desse Diploma legal, por se manter vinculados ao regime até então vigente, especialmente as disposições da Lei n.º 2.102/1990.

É como voto.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA

Acompanho a eminente Relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, em seu judicioso voto, com os acréscimos feitos pelo culto 1º Vogal, Desembargador Bitencourt Marcondes.

DESA. SANDRA FONSECA

A controvérsia dos autos diz respeito à aplicabilidade das Leis Municipais n° 2.102/1990 e n° 2.160/1990 ou da Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.

Como se observa, na fundamentação adotada pela relatora foi feita a ressalva de que, diante da opção conferida ao servidor de optar pelo regime jurídico anterior, na forma do art. 81 da Lei Complementar nº 105/2011, a aplicabilidade do ato normativo se dá nas hipóteses em que o servidor não tenha optado pelo regime jurídico anterior.

É dizer, os servidores que ingressaram na carreira de Guarda Civil do Município de Contagem anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 105/2011 podem, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar de sua publicação, requerer a aplicação do Regime Jurídico anterior previsto nas Leis Municipais n° 2.102/1990 e n° 2.160/1990, para fins de progressão horizontal.

Não tendo o servidor optado pela aplicação do regime jurídico previsto nas Leis Municipais n° 2.102/1990 e n° 2.160/1990, as progressões horizontais dos servidores integrantes da Guarda Civil de Contagem será regulamentada pela Lei Complementar nº 105/2011.

Assim, levando-se em conta os acréscimos propostos pelo il. Desembargador Bittencourt Marcondes de forma a tornar a tese mais minudente, os quais foram posteriormente acrescentados pela eminente Relatora, acompanho integralmente o culto voto de relatoria e a tese proposta.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o processo.

SÚMULA: "ACOLHERAM O IRDR PARA FIXAR A TESE JURÍDICA DE QUE A LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011 APLICA-SE À SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS GUARDAS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG, NO QUE CONCERNE À PROGRESSÃO HORIZONTAL, RESSALVADO O DIREITO DOS SERVIDORES QUE JÁ SE ENCONTRAVAM NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO E, NA FORMA DO ART. 81 DE SUAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, OPTARAM POR SE MANTER VINCULADOS À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ATÉ ENTÃO VIGENTE, ESPECIALMENTE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.102/1990; E COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 316/2022 E O ENQUADRAMENTO DOS GUARDAS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG, INTEGRANTES DO QUADRO GERAL INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011, NA CARREIRA DE QUE CUIDA A NOVEL LEGISLAÇÃO, SUA PROGRESSÃO PASSARÁ A REGER-SE PELOS DITAMES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 316/2022"